



Processo nº : 10283.001182/96-86
Recurso nº : 117.258
Acórdão nº : 202-13.791

389

Recorrente : R. P. V. DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL TRATANDO DE MATÉRIA IDÊNTICA ÀQUELA DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - A submissão da matéria ao crivo do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao ato administrativo de lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade julgadora administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio.

Recurso que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: R. P. V. DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à via administrativa.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Ana Neyte Olímpio Holanda
Ana Neyte Olímpio Holanda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adolfo Montelo.
Eaal/cf



Processo nº : 10283.001182/96-86
Recurso nº : 117.258
Acórdão nº : 202-13.791

Recorrente : R. P. V. DA AMAZÔNIA LTDA.

RELATÓRIO

A peça exordial do presente processo veicula inconformação da empresa nos autos identificada contra Aviso de Cobrança que pretendeu cobrar créditos tributários referentes à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de maio/94 a julho/95.

Na petição apresentada, o sujeito passivo, em preliminar, argumenta o cabimento da inconformação como meio de manifestar seu inconformismo com a pretensão do Fisco e evitar ver suposto débito ser inscrito em Dívida Ativa da União, e, como razões de defesa, aduz as seguintes considerações:

- que, apesar de declarar em DCTF os valores questionados como débitos, os mesmos foram quitados através de compensação com créditos decorrentes de Contribuição para o FINSOCIAL, pagos em alíquota superior a 0,5%, conforme pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, e definidos em Decreto e Medida Provisória do Poder Executivo como não passíveis de lançamento e inscrição em Dívida Ativa, tecendo extensas considerações acerca da inconstitucionalidade de alíquota superior a 0,5% para a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL;

- invoca o artigo 165 do Código Tributário Nacional e a Lei nº 8.383/91 para defender o seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior, vez que, em decorrência da definição de que a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL não poderia se dar em alíquota superior a 0,5%, acumulou em sua contabilidade fiscal créditos que pode utilizar para pagamento de outros tributos via compensação;

- que a compensação da Contribuição para o FINSOCIAL pago a maior com a COFINS devida tem perfeita operacionalidade, vez que ambas têm características de imposto;

- que o direito à compensação em tela tem arrimo legal, sem condicionamento nenhum, podendo exercitá-lo, sejam quais forem as datas de apuração dos créditos e independentemente de pedido à autoridade administrativa, invocando pronunciamentos doutrinários e jurisprudenciais a seu favor;

- que a certeza e liquidez do crédito alegado confirma-se com os DARF de pagamentos dos tributos a maior que os devidos;

- que a compensação deve se dar com a consideração da correção monetária dos valores pagos, vez que, segundo o artigo 347, I, do Decreto nº 85.450/80, a correção monetária nada mais é que o procedimento que computa os efeitos da modificação do poder de compra da moeda, citando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido;



Processo n^o : 10283.001182/96-86
Recurso n^o : 117.258
Acórdão n^o : 202-13.791

- que a Administração Tributária tomou conhecimento da compensação efetuada, pois subtraiu os valores pagos em cada mês do valor cobrado no Aviso de Cobrança; e

- serem devidos a multa e os juros cobrados, vez que inexistente débito a pagar.

Anexa a Planilha de fl. 18, os DARF de fls. 19/33 e os Avisos de Cobrança de fls. 34/49.

A Delegacia da Receita Federal em Manaus/AM, por meio da Informação n^o 0397/96, examinou a manifestação do sujeito passivo como impugnação a Aviso de Cobrança, para o que não há previsão legal, e que as Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF entregues, que geraram a cobrança questionada, são confissão expressa de dívida, podendo os dados nela constantes serem retificados, mas não impugnados. Também, com relação à compensação alegada, não assiste razão à interessada, vez que se manifestou no sentido de que, por se tratar a Contribuição para o FINSOCIAL de tributo extinto, não pode ser compensada com contribuição vigente, e que o artigo 66 da Lei n^o 8.383/91 só permite a compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie (AD COSIT n^o 15/94) e a IN SRF n^o 67/92 traz as instruções necessárias ao procedimento da compensação. Ainda, ressalta que o STF pronunciou-se quanto à inconstitucionalidade apenas do artigo 8^o da Lei n^o 7.689/88, e não do artigo 9^o, como alegado pela interessada.

Em 08/01/97, a interessada apresentou a Petição de fls. 66/81, onde, em preliminar, insurge-se contra a manifestação da DRF/Manaus afirmando que a sua inconformação não seria contra o Aviso de Cobrança, e sim contra a cobrança de valores que não seriam devidos, e que o seu pedido foi no sentido da apreciação do pagamento via compensação. No mérito, reapresenta as mesmas considerações trazidas na petição inicial.

Às fls. 88/89, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus traz aos autos a Informação DIRCO/DRJ/MNS/N^o 007/99, em que, mesmo com ponderações de que não se tratasse de lançamento de crédito tributário, o que impediria a apreciação por aquele órgão, baseada no princípio da “verdade material”, entendia que o cerne da questão não seria verificar o cabimento ou não da impugnação a aviso de cobrança, mas se a compensação efetivada pelo sujeito passivo estaria correta. Neste passo, e frente às determinações da IN SRF n^o 32, de 09/07/97, cujo artigo 2^o convalidou as compensações de valores da Contribuição para o FINSOCIAL recolhida em alíquotas majoradas com débitos da COFINS, determinou o retorno dos autos à DRF/Manaus para verificar a possibilidade de reconsideração em reexame dos argumentos apresentados pelo sujeito passivo.

Em resposta à solicitação da DRF/Manaus, a contribuinte apresentou a Declaração de fl. 93, onde informa ser parte em Ação Judicial n^o 95.0001333-9, junto à 3^a Vara Federal em Manaus, cujo objeto é a compensação dos valores da Contribuição para o FINSOCIAL recolhida em alíquotas majoradas com débitos da COFINS, sendo a mesma questão de que tratam os presentes autos.

Por meio da Decisão n^o 194/2000, a DRF/Manaus deliberou no sentido de não conhecer do pleito do sujeito passivo, em vista de renúncia à esfera administrativa, vez que a

J 3



Processo nº : 10283.001182/96-86
Recurso nº : 117.258
Acórdão nº : 202-13.791

matéria discutida no processo administrativo era a mesma tratada em processo judicial, com arrimo no ADN COSIT nº 03, de 14/02/96.

A contribuinte apresenta a Impugnação de fls. 97/99, em que, preliminarmente, afirma que a autoridade competente para análise ou reanálise dos fatos seria a DRJ/Manaus, nos termos do artigo 2º da Portaria SRF nº 4.980/94. No mérito, inconforma-se contra a afirmação de renúncia à via administrativa, vez que já havia buscado a proteção jurisdicional antes da manifestação do Fisco, e reafirma a pertinência da compensação empreendida.

Através da Decisão nº 667/2000 (fls. 101/106), a autoridade julgadora *a quo* confirmou a posição da DRF/Manaus, afirmando que a opção pela via judicial, seja a ação proposta antes ou posteriormente à ação fiscal, desde que tenham o mesmo objeto, importa em desistência da via administrativa.

Irresignada com a decisão singular, a interessada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde reapresenta as considerações expendidas na impugnação. //

É o relatório.
J



Processo nº : 10283.001182/96-86

Recurso nº : 117.258

Acórdão nº : 202-13.791

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

Em leitura ao relatório, constata-se que a espécie trata de questionamento acerca da compensação de valores pagos a maior referentes à Contribuição para o FINSOCIAL, recolhidos em alíquotas superiores a 0,5%, com débitos de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É noticiado nos autos que a recorrente é parte em ação judicial (Processo nº 95.0001333-95), impetrada junto à 3ª Vara Federal de Manaus/AM, sendo que o objeto da lide posta à apreciação judicial seria idêntico àquele que ora se discute.

Iterativas são as decisões deste Segundo Conselho de Contribuintes no sentido de que, *ex vi* do artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, o ajuizamento de ação, seja anterior ou posterior à constituição de ofício do crédito tributário, tratando da mesma matéria objeto da ação fiscal, configurar-se-á em inequívoca renúncia da discussão à via administrativa.

Acepção que se confirma pelo pronunciamento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 24.040-6 RJ, datado de 27/09/95, publicado no DJU em 16/10/95, em que foi Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que trata de ação declaratória que antecedeu a autuação fiscal e assim se pronunciou:

"Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto.

I – O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/80."

O Contencioso Administrativo, no direito brasileiro, tem a finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes. Assim, não é cabível às instâncias julgadoras administrativas adentrar no mérito de questão idêntica àquela posta ao conhecimento do Poder Judiciário, sob pena de se ter ferido o princípio da unidade da jurisdição, assente no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, salvo se houver manifestação anterior de matéria idêntica pelas Cortes Superiores, em observância ao disposto no Decreto nº 2.346, de 10/10/97, em seu artigo

1º.

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

393
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10283.001182/96-86
Recurso nº : 117.258
Acórdão nº : 202-13.791

Isto posto, não tomo conhecimento de toda a controvérsia contida no recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002 //

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA